DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Outros Atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

ATO AVISO DE LICITAÇÃO - Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP - Pregão Presencial nº 030/2025, Processo nº 086/2025 - Objeto: AQUISIÇÕES PNEUS, TODOS NOVOS, DE 1.ª LINHA, COM GARANTIA DOS FABRICANTES CONTRA DEFEITO DE FABRICAÇÃO, PARA O USO NA MANUTENÇÃO DE DIVERSOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE UBIRAJARA/SP, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - Sessão Pública: 23 de setembro de 2025, às 09h00, na Prefeitura Municipal de Ubirajara, sito à Praça Porcino Antônio de Lima, n° 530 – centro – O edital completo encontra-se a disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Ubirajara, divisão de licitações ou pelo www.ubirajara.sp.gov.br e demais informações através do e-mail compras@ubirajara.sp.gov.br ou 14. 3472 1201. Prefeitura Municipal de Ubirajara, em 10 de setembro de 2025. Leila Alvim Bordim – Prefeita Municipal.

.....

FL. 16

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DUARTINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

NOTÍCIA DE FATO nº 0254.0000078/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça de Duartina, pelo Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, §1°, da Lei Complementar Estadual n° 734/93 e no artigo 94 do Ato Normativo n° 484/06-CPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, "caput" e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n° 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da CF e das disposições da Lei n° 7.347/85;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 0254.0000078/2025 para apurar a legalidade da nomeação do Sr. WALMIR BORDIM, cônjuge da Prefeita Municipal de Ubirajara, Sra. LEILA ALVIM BORDIM, para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, formalizada pela Portaria nº 145/2025;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todos os níveis e esferas de Poder, rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) veda expressamente a prática do nepotismo, ao dispor que "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante [...] para o exercício de cargo em comissão ou de confiança [...] na administração pública direta e indireta [...], viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a referida Súmula, excetuou de sua aplicação os cargos de natureza política, como os de Ministro de Estado e de Secretário Estadual ou Municipal, por entender que tais nomeações são pautadas por critérios de confiança estritamente vinculados ao projeto político do governante;

CONSIDERANDO, entretanto, que o cargo de Chefe de Gabinete, conforme a estrutura administrativa do Município de Ubirajara (anexa à Lei Complementar nº 01/2022), é um cargo de natureza eminentemente administrativa, de assessoramento direto, exigindo como escolaridade apenas o Ensino Médio Completo, e cujas atribuições (organizar agenda, coordenar correspondências, supervisionar atos administrativos, etc.) não possuem o caráter estratégico e de formulação de políticas públicas típico de um Secretário Municipal;

CONSIDERANDO que a análise da configuração de nepotismo deve se pautar pela natureza efetiva das atribuições do cargo, e não por sua mera nomenclatura ou por equiparações legais que possam servir como subterfúgio para burlar a vedação constitucional. O cargo de Chefe de Gabinete, no caso concreto, não se equipara materialmente ao de agente político;

CONSIDERANDO que o próprio STF já decidiu que, mesmo na excepcional hipótese de nomeação para cargo político, a caracterização de nepotismo pode ocorrer caso fique demonstrada a "inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado" (Rcl 28024 AgR), sendo o princípio da moralidade administrativa o norteador de toda a análise;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa, passou a prever expressamente o nepotismo como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a apresentação do projeto de lei complementar nº 4/2025 após o recebimento de ofício encaminhado por essa Promotoria de Justiça, evidencia o caráter administrativo da função e o conhecimento da ilegalidade praticada pela Alcaide podendo a conduta caracterizar improbidade administrativa nos termos mencionados acima;

FL. 18

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DUARTINA

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios constitucionais, atuando de forma preventiva para evitar a consumação de ilícitos e a necessidade de judicialização,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Prefeita Municipal de Ubirajara que:

I – **PROMOVA**, no prazo improrrogável de **dois dias**, a contar do recebimento desta, **a exoneração do Sr. WALMIR BORDIM** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, por configurar a nomeação flagrante prática de nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF e ao princípio da moralidade administrativa.

II – **ABSTENHA-SE**, doravante, de nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos em comissão ou funções de confiança de natureza predominantemente administrativa, em estrita observância à Constituição Federal e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

III – **INFORME** a esta Promotoria de Justiça, no prazo de **dois dias**, as providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando cópia do respectivo ato de exoneração, inclusive dando ampla publicidade à presente Recomendação, publicando-a nos instrumentos de divulgação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal e na imprensa local, comprovando-se tais providências perante esta Promotoria no mesmo prazo acima assinalado;

Fica desde logo consignado que, em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, precipuamente para respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal), tudo sem prejuízo da continuidade das diligências para eventual comprovação de atos de improbidade administrativa, o que se dará no âmbito deste procedimento.

Duartina, data da assinatura digital.

CRISTIANO DE BARROS SANTOS

Rua 7 de Setembro, nº 486 | Duartina/SP – Tel.: (14) 3282-9990 | pjduartina@mpsp.mp.br

FL.
19

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DUARTINA

Promotor de Justiça de Duartina

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DE BARROS SANTOS**, em 27/08/2025 às 16:47.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0254.0000078/2025** e código d6458fc8-c38c-4bb5-a7b9-40ada8870b68.

Rua 7 de Setembro, nº 486 | Duartina/SP – Tel.: (14) 3282-9990 | pjduartina@mpsp.mp.br